



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES E COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANTAGALO

PROC. 1549 FLs. 02
FUNC. 2

Processo Administrativo nº. 189/2020

Tomada de Preços nº. 009/2020

SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.836.428/0001-95, com sede na Rua Jardim Ornelas Junior, nº 05, Bairro Jardim Ornelas, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000, neste ato apresentada por sócio-gerente Valteci Evangelista de Carvalho, brasileiro, empresário, casado, carteira de identidade nº. 05606645-9, expedida pelo Detran/RJ, inscrito CPF nº. 787.984.697-20, residente e domiciliado na Rua Alcebíades Pires Ribeiro, nº 166, apto 102, Centro, Bom Jardim/RJ, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, na forma do art. 109, inciso I, "a", da Lei 8.666/93:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente do certame, cujas razões de fato e direito seguem anexas.

Pede deferimento.



Cantagalo, 18 de setembro de 2020.

Valteci Evangelista de Carvalho
SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI

Rua José Fernandes de Ornellas Júnior, Nº05 - Galpão, Jardim Ornellas, Bom Jardim, RJ, CEP: 28.660-000 Te.: (22) 2566-2390 - E-mail: contato@serdserv.com.br - Site: www.serdserv.com.br



RAZÕES RECURSAIS

PROC. 1549 FLS. 03
FUNC. 2

RECORRENTE: SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI
TOMADA DE PREÇOS Nº. 009/2020

NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

DOS FATOS:

No dia 14 de setembro de 2020, segunda-feira, aconteceu a sessão pública do certame licitatório referente à Tomada de Preços nº. 009/2020, com a finalidade de recebimento, análise e julgamento de proposta comercial e documentos de habilitação das interessadas.

Compareceram ao certame a ora Recorrente e as empresas HCEX Construção Civil e Inst. e Manutenção elétrica LTDA-ME, Mafel Construtora de Pádua LTDA.

Após a fase de credenciamento foram recolhidos os envelopes das empresas credenciadas, tendo a Recorrente sido declarada inapta a participar da licitação por ter realizado seu cadastro prévio no dia 10/09/2020, quinta-feira, sob a fundamentação de não ter cumprido o prazo de estar cadastrada até o terceiro dia anterior a data de realização do certame, com base o art. 110, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que inadmitiu a sua participação no certame, interpõe o presente recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE



Realizada a sessão em 14 de setembro de 2020, segunda-feira, lavrando-se a ata na mesma data, nesta teve início a fluência do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, na forma do art. 109, I, a", da Lei nº 8.666/93.

Logo, observa-se que o término do prazo para interposição de recurso se dará no dia 21 de setembro de 2020 (segunda-feira), estando, portanto, tempestiva a presente irresignação.

III. DO DIREITO:

A Tomada de Preços segundo a própria Lei de Licitações, é "a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação". (art. 22, parágrafo 2º)

Inicialmente, ressalta-se que a Lei não fala em dias úteis, devendo a contagem ser feita em dias corridos.

Considerando que a Recorrente efetuou o cadastro no dia 10/09/2020 (quinta-feira), estaria dentro do prazo de 3 (três) dias até a data marcada para o recebimento das propostas no dia 14/09/2020 (segunda-feira).

A finalidade do cadastramento prévio é dar celeridade ao procedimento e ainda garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93).

Não se pode olvidar que a norma contida no art. 22, I c/c § 2º, da Lei nº 8.666/1993 a tomada de preços é modalidade licitatória que ocorre entre 'interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" (grifos nossos).



PROC. 1549 FLS. 05
9

Nota-se que a sessão de julgamento da Tomada de Preços nº 009/2020, ocorrera em 14 de setembro de 2020, conforme ata em anexo.

A Lei nº 8.666/1993 não apenas no art. 22, § 2º trata do tema prazo, havendo outras disposições normativas na mesma lei discorrendo sobre esse ponto. A guisa de exemplo, pode discorrer sobre o prazo para a impugnação do edital.

Em se tratando de prazo decadencial para oferecimento de impugnação do edital a lei estabelece que o mesmo é de até **dois dias úteis anteriores** à data da abertura da sessão pública, conforme norma contida no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União – TCU, ao tratar do tema, já decidiu que o segundo dia anterior ao da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem do prazo. Ou seja, a impugnação poderá ser apresentada também no segundo dia útil que antecede a disputa.

Nesse sentido, destaca-se lapidar síntese proferida pelo ministro do TCU Raimundo Carreiro:

“3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

[...]

3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no

prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa: [...]

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital". (TCU. Processo TC nº 019.797/2011-7. Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário. Relator: ministro Raimundo Carreiro. Destaque em negrito não consta do original).

Observa-se que o mesmo entendimento pode ser sustentado para o caso em comento, haja vista que ambas as normas definem prazos processuais e ambas usam a expressão "até".

Logo, o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o prazo para a impugnação contar o dia da abertura das propostas pode



ser adotado para o caso em apreço, haja vista que a modalidade licitatória Tomada de Preços consagra a mesma regra.

Desta forma, considerado o prazo da lei e a orientação consagrada do Tribunal de Contas da União a mera atualização do cadastro pode ocorrer até a data de 10/09/2020, a qual corresponde ao marco de até o terceiro dia anterior à abertura dos envelopes, merecendo, portanto, reforma a decisão do nobre Presidente da Comissão de Licitação.

Além disso outro vetor deve ser considerado no julgamento do presente caso, que se relaciona com as finalidades da lei e o respeito aos seus princípios basilares. Logo, a melhor interpretação do §2º do art. 22 da Lei de Licitações é a de ampliar a participação do maior número de interessados. A própria redação do dispositivo citado prevê duas opções ao exigir o cadastro "ou" pleno atendimento as outras condições exigidas.

Neste sentido, entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A Lei atual, de certa forma, desnaturou o instituto ao permitir a participação de interessados que apresentem a documentação exigida até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas". (Em "Direito Administrativo", pág. 354).

Dessa forma, qualquer empresa não cadastrada ou que não tenha renovado seu cadastro poderá participar de tomada de preços desde que apresente toda a documentação necessária para o cadastramento até 3º (terceiro) dia anterior à data designada para recebimento das propostas.

Deve-se exigir o cumprimento das disposições editalícias sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame.

Afinal, o objetivo primordial da licitação é proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.



O Edital da Tomada de Preços 009/2020, no item 2.1, colacionado a seguir, exigiu como participação apenas o cadastro das licitantes até o terceiro dia, sem, contudo, permitir a participação de outras interessadas que mesmo não estando cadastradas, preencham os requisitos do Edital, em frontal violação à legalidade e à competitividade.

2 - DA PARTICIPAÇÃO:

2.1. Poderá participar desta licitação, exclusivamente, microempreendedor Individual, microempresas e empresas de pequeno porte já cadastrada no município de Cantagalo, com o Certificado de Registro Cadastral válido na data de abertura do certame ou que se cadastre ou faça a renovação do mesmo até o 3º dia anterior a data de abertura do certame de acordo com o artigo 22 § 9º da Lei 8666/93 e especializada no ramo do objeto licitado, legalmente constituída, desde que satisfaça a todas as exigências constantes deste edital.

A inabilitação da empresa Recorrente por não apresentar o CRC até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas é despropositada, uma vez que a documentação atende ao Edital.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 22 deve ser lido em conjunto com o §9º do mesmo dispositivo da Lei 8.666/93, de modo que a Tomada de Preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. Caso este mesmo interessado deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderia fazê-lo apresentado somente os documentos de habilitação exigidos no Edital e não todos os documentos necessários ao cadastramento.

A Lei de Licitações não objetiva que os não cadastrados demonstrem condições de se cadastrarem, mas, sim, de se habilitarem na licitação.

É inadmissível, portanto, que a Administração Pública Municipal prejudique o Recorrente por não ter feito o cadastro até três dias úteis antes da abertura dos envelopes a pretexto de tutelar o interesse público



de cumprir o Edital e com isso produza a eliminação de propostas vantajosas para o ente público.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador, quando da aplicação da Lei de Licitação busque a conjugação com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Mesmo porque, apesar do rigor da norma é imperativo à sua imunidade de valoração, notadamente sobre o peso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de outros como a supremacia do interesse público, julgamento objetivo, economicidade, competitividade, etc.

Desta feita, observa-se que a decisão da Comissão de Licitação, com todas as vênias possíveis, merece ser reformada sob um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, objetivando-se com isso que a Recorrente possa participar do certame licitatório, ampliando a competitividade, buscando-se a maior eficiência e economicidade nas contratações públicas.

IV. DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer que seja recebido o presente recurso e provido em seu mérito para reformar a decisão que inadmitiu a participação da Recorrente na licitação TP 009/2020, reiniciando-se a sessão de julgamento, com o recebimento dos envelopes habilitação e proposta, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

Pede deferimento.

Cantagalo/RJ, 18 de Setembro de 2020.

SERD SERV COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

